

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Institui a TerraBras, empresa pública destinada à defesa da soberania nacional e ao aproveitamento dos minerais críticos ou estratégicos; estabelece o regime de partilha da produção mineral; altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime de partilha da produção de minerais considerados estratégicos ou críticos, mediante celebração de contratos de partilha entre a União e as empresas titulares dos direitos minerários, observadas as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis, e autoriza a criação de empresa para a pesquisa e lavra de minerais críticos ou estratégicos, com o objetivo garantir a defesa da soberania nacional sobre os recursos minerais e promover o desenvolvimento tecnológico e industrial do País.

**Art. 2º** O aproveitamento dos minerais estratégicos ou críticos observará o interesse nacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria;
- II – compromisso com o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável, com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais e sociais causados pela atividade de mineração e de beneficiamento;
- III – apoio e fomento à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos e estéreis e a recuperação e o aproveitamento das áreas degradadas pela mineração;
- IV – cooperação entre os entes federados;
- V – proteção à saúde e à segurança do trabalho, com responsabilidade sobre os agravos causados à saúde dos trabalhadores e com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;
- VI – proteção às comunidades impactadas, direta e indiretamente, pela atividade mineral, durante a atividade de exploração mineral e após o fechamento da mina;
- VII – utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – contrato de partilha da produção mineral: contrato celebrado com o poder concedente, previamente à outorga do direito de lavra, cabendo ao contratado o direito à propriedade de parcela da produção dos minerais extraídos;
- II – minerais críticos ou estratégicos: aqueles definidos em ato normativo do Poder Executivo em razão de sua importância para o desenvolvimento econômico, a segurança nacional, a transição energética ou a indústria de alta tecnologia, cuja oferta nacional ou global apresente risco de escassez ou desabastecimento;



III - lavra: conjunto de operações técnicas, planejadas e ordenadas, destinadas ao aproveitamento industrial de uma jazida mineral, abrangendo desde a extração até o beneficiamento do minério;

IV - minerais terras raras: qualquer mineral ou agregado mineral que seja utilizado como matéria prima para a obtenção industrial dos chamados Elementos Terras Raras (ETR);

V - partilha de produção mineral: regime pelo qual a produção de minerais estratégicos ou críticos será repartida entre a contratada e o poder concedente, na forma e condições previstas no contrato;

VI - pesquisa mineral: compreende a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida e da viabilidade do aproveitamento econômico dos minerais críticos ou estratégicos;

VII - poder concedente: a União, detentora originária dos recursos minerais e partícipe direta do resultado da produção, na forma de partilha.

## CAPÍTULO II – DA DISPONIBILIDADE, GESTÃO E GOVERNANÇA DOS DIREITOS MINERÁRIOS

**Art. 4º** O direito de lavra para minerais críticos ou estratégicos somente será outorgado a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial, com sede e administração no país, condicionada à celebração de contrato de partilha da produção mineral, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da assinatura do contrato de partilha da produção, a área objeto do direito minerário poderá ser licitada pelo poder concedente ou, a critério do poder concedente, exercer o direito previsto no §2º do art. 5º da Lei nº 8.790, de 28 de dezembro de 1994.

**Art. 5º** O contrato de partilha de produção mineral deverá abranger a fase de pesquisa mineral, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de minérios até a determinação de sua comercialidade, e a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento da mina e sua operação.

§1º O contrato referido no *caput* conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a delimitação geográfica da área objeto da concessão;

I - o programa exploratório mínimo a ser desenvolvido pelo titular do direito mineral;

III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo titular quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase do contrato;

III - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

IV - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

V - o percentual de participação da União no produto da lavra, que deverá ser no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento), e as regras para a apropriação do minério;

VI - a obrigatoriedade de o contratado fornecer ao poder concedente e aos órgãos de fiscalização relatórios, dados e informações relativos à execução do contrato;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações do contrato;

IX - os procedimentos e exigências no caso de cessão ou transferência dos direitos minerários;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o prazo de vigência do contrato e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XII - as participações governamentais, compensações financeiras pela exploração mineral e demais valores devidos pelo concessionário; e



XIII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações do contrato sujeitará o contratado a penalidades administrativas e, em caso de reincidência, à caducidade do contrato.

**Art. 6º** O contrato de partilha da produção mineral terá prazo de vigência de até 30 (trinta) anos, admitida sua prorrogação por igual período a critério do poder concedente.

§1º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais.

§2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações no contrato de partilha, a critério do poder concedente.

**Art. 7º** Extinto o contrato de partilha, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens, ficando obrigado a reparar ou a indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de fechamento de mina e recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.

**Art. 8º** A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção mineral somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Minas e Energia, podendo ser aditado com outras obrigações, a critério do poder concedente.

**Art. 9º** Caberá ao Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM definir os minerais críticos ou estratégicos sujeitos ao regime de partilha de produção mineral e deliberar sobre as alíquotas da parcela da União nos respectivos contratos.

Parágrafo único. Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no *caput*, o CNPM poderá requisitar o assessoramento técnico da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, nos termos da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

**Art. 10** O Poder Executivo editará atos regulamentares necessários à implementação desta Lei, incluindo modelo padrão de contrato de partilha da produção e diretrizes para cálculo da parcela de participação da União.

**Art. 11** O acervo técnico constituído pelos dados e informações geológicas resultantes das atividades de pesquisa ou lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade de União, exceto aqueles considerados sigilosos pela legislação vigente, cabendo ao órgão regulador da mineração a sua requisição, guarda e administração.

### CAPÍTULO III - DA EMPRESA PÚBLICA DE PESQUISA E LAVRA DE MINERAIS ESTRATÉGICOS

**Art. 12** A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, passa a se denominar Empresa Brasileira de Mineração de Terras Raras - TerraBras, mantida a natureza de empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sob a forma de sociedade por ações.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, os direitos e obrigações referentes à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, integrantes do Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969 e da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passam à titularidade da Empresa Brasileira de Mineração de Terras Raras - TerraBras, mantendo-se a personalidade jurídica da empresa.

**Art 13** Além dos objetivos constantes na Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, a TerraBras terá por finalidade:

I — realizar atividades de pesquisa, exploração, extração, beneficiamento, processamento e comercialização de minerais classificados como críticos ou estratégicos;



II — desenvolver tecnologias e arranjos produtivos locais para agregação de valor na cadeia produtiva;

III — assegurar a gestão sustentável dos recursos minerais, observando legislação ambiental, direitos de populações tradicionais e indígenas, e normas de segurança;

IV — promover parcerias público-privadas, cooperação internacional e transferência tecnológica; e

V — gerir as reservas estratégicas nacionais dos minerais críticos ou estratégicos, conforme diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 14** A atuação da TerraBras observará os princípios da legalidade, transparência, eficiência, sustentabilidade ambiental, responsabilidade socioeconômica, incentivo à inovação e defesa do interesse público.

**Art. 15** Compete à TerraBras:

I — promover estudos geológicos e mapeamento de depósitos minerais minerais em geral, e dos minerais críticos ou estratégicos conforme diretrizes da política pública estabelecida para aproveitamento desses minerais;

II — requerer autorizações de pesquisa, concessões de lavra e outros direitos de aproveitamento mineral, nos termos da legislação, quando integrados a políticas públicas;

III — implantar, operar e manter unidades de beneficiamento e processamento de minerais terras raras com padrões ambientais e tecnológicos de referência;

IV — comercializar produtos minerais próprios e participar de cadeias de valor nacionais e internacionais, quando autorizada pela União;

V — executar ações de transporte, estocagem e comercialização estratégica de minerais terras raras ou seus produtos industriais, quando autorizado pela União para segurança do abastecimento nacional;

VI — firmar contratos, consórcios, sociedades e parcerias, inclusive com empresas privadas e instituições de pesquisa;

VII — promover capacitação técnica e desenvolvimento regional nas áreas de atuação; e

VIII — gerir programas de compensação ambiental e socioeconômica.

**Art. 16** Os contratos de pesquisa mineral ou de operação da lavra firmados pela TerraBras com empresa públicas ou privadas deverão prever cláusulas de:

I — percentual de partilha da produção mineral destinado à TerraBras, que deverá ser no mínimo 50% (cinquenta por cento) do produto da lavra;

II — critérios de conteúdo nacional e preferência por fornecedores nacionais, quando compatível;

III — transferência de tecnologia e capacitação local; e

IV — regras para fiscalizações e auditorias periódicas por órgãos competentes.

**Art. 17** Fica a Empresa Brasileira de Mineração de Terras Raras - TerraBras autorizada a criar subsidiária para executar os serviços de hidrologia e cartografia focada na prevenção e mitigação de desastres naturais de responsabilidade da União em todo o território nacional.

**Art. 18** A TerraBras será regida por esta Lei, por seu estatuto social e, subsidiariamente, pela legislação societária aplicável às sociedades de economia mista e empresas públicas, quando compatível.

#### CAPÍTULO IV – DO CONTEÚDO NACIONAL, DO PROGRAMA DE INCENTIVO À RECICLAGEM E DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

**Art. 19** Os contratos exigirão a aquisição de bens nacionais e a contratação de serviços nacionais na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.



**Art. 20** Os contratos poderão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal, exigir o beneficiamento e o refino do minério em território nacional e vedar a exportação de minério bruto.

**Art. 21** Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Reciclagem de Materiais Críticos ou Estratégicos, com o objetivo de fomentar a recuperação, o reaproveitamento e a reintegração à cadeia produtiva extraídos de materiais componentes dos minerais críticos ou estratégicos em resíduos eletroeletrônicos, ímãs permanentes, baterias, catalisadores e outros produtos em fim de vida.

Parágrafo único. Para fins de elegibilidade ao programa, considera-se materiais críticos ou estratégicos todo produto ou componente em fim de vida que contenha, em sua composição, elementos oriundos de minerais críticos ou estratégicos, em concentração economicamente recuperável.

**Art. 22** São objetivos específicos do programa:

- I – Reduzir a dependência de importação de elementos estratégicos ou críticos primários;
- II – Estimular a inovação tecnológica em processos de reciclagem;
- III – Promover a logística reversa de produtos contendo elementos críticos;
- IV – Fomentar a criação de cadeias de valor regionais para a "economia urbana";
- V – Minimizar impactos ambientais associados à extração mineral convencional.

**Art. 23** Ficam concedidos os seguintes incentivos às empresas que atuarem na reciclagem de materiais contendo elementos de minerais críticos ou estratégicos:

- I - Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI sobre equipamentos destinados à reciclagem;
- II - Isenção de PIS/COFINS sobre a receita bruta proveniente da venda de elementos críticos ou estratégicos secundários; e
- III - Depreciação acelerada, limitada no máximo a 2 (dois) anos, de ativos fixos aplicados em plantas de reciclagem.

## CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** Ficam excluídos do regime de partilha da produção os direitos minerais já outorgados para minerais críticos ou estratégicos anteriores à vigência desta Lei, os quais permanecerão regidos pela legislação vigente à época da outorga, respeitados os direitos adquiridos, ressalvado o disposto no art. 24.

**Art. 25** Fica expressamente proibida a exportação, reexportação, transferência, cessão ou qualquer outra forma de disposição, direta ou indireta, de minerais críticos ou estratégicos na forma natural ou processada, seus compostos, minérios associados, produtos derivados ou materiais correlatos, para países, grupos empresariais, organizações ou pessoas físicas ou jurídicas que possam destiná-los, total ou parcialmente, ao desenvolvimento, fabricação, teste, aquisição ou manutenção de armas, dispositivos explosivos convencionais, munições, armas de destruição em massa e ligas metálicas ou materiais compostos que venham a ser utilizados para a fabricação componentes eletrônicos em dispositivos da indústria bélica.

§1º O exportador obriga-se a obter, previamente ao embarque, certificado emitido por autoridade competente do país importador, no qual se comprometa expressamente a:

- I - utilizar o material exclusivamente para fins civis pacíficos;
- II - não transferi-lo, cedê-lo ou reexportá-lo, ainda que sob forma de produto derivado, a terceiros sem autorização prévia e por escrito da autoridade exportadora; e
- III - submeter o material, as instalações e os registros correlatos às inspeções, verificações e auditorias de autoridades do governo brasileiro.

§2º As partes manterão, durante toda a vigência do contrato e por prazo mínimo de 10 (dez) anos após a última entrega, programa interno de conformidade em matéria de não proliferação de armas, incluindo: *due diligence* contínua de destinatários, rastreabilidade



documental integral e comunicação imediata às autoridades competentes de qualquer indício de desvio, uso não autorizado ou tentativa de reexportação ilícita.

§3º A violação de qualquer disposição deste artigo acarretará, sem prejuízo de outras medidas legais:

I - suspensão imediata e cancelamento definitivo de licenças, autorizações e contratos correlatos de produção e exportação de minerais críticos ou estratégicos;

II - aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação nacional aplicável e nos tratados internacionais ratificados;

III - obrigação de reparação integral dos danos causados, incluindo custos de verificação, recuperação ou neutralização do material, e medidas de mitigação de riscos à segurança internacional; e

IV - comunicação obrigatória e imediata aos organismos internacionais competentes, inclusive ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, à Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas (CIFTA), e a outros organismos internacionais, a critério do governo brasileiro.

**Art. 26** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“ .....

“VI - regime de partilha da produção, quando, em virtude de lei especial, for exigida a celebração de contratos de partilha entre a União e as empresas titulares dos direitos minerários.”

Art. 10 .....

VI - os minerais críticos ou estratégicos definidos pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM.”

“Art. 37 .....

“III - a celebração de contrato de partilha da produção, quando tratar de lavra de minerais críticos ou estratégicos definidos pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM.” (NR)

**Art. 27** A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

“VIII – extrair, beneficiar, concentrar, processar e refinar, direta ou indiretamente, minerais críticos e estratégicos;

IX – participar de sociedades, consórcios ou empreendimentos voltados à cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos;

X – promover a agregação de valor e a transformação mineral no território nacional;

XI – contribuir para a formação de reservas estratégicas de minerais críticos ou estratégicos.”

.....

“Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral e lavra de minérios, de forma individual ou em parceria, conforme estabelecido em ato do Ministério de Minas e Energia, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.” (NR)

**Art. 28** A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....



“XL - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto às obrigações estabelecidas nos contratos de partilha da produção mineral firmados com a União.”

.....  
 Art. 3º .....

“IV - elaborar a minuta de contrato de partilha da produção, conforme critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM. ” (NR)

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Diante do atual contexto geopolítico, os minerais denominados críticos ou estratégicos — tais como lítio, nióbio, terras raras, grafite, cobalto e cobre — tornaram-se ativos essenciais para a transição energética, a defesa nacional e a inovação tecnológica. Embora o Brasil possua reservas significativas desses recursos, o Código de Mineração vigente mostra-se insuficiente para garantir à sociedade o retorno econômico adequado sobre esses ativos, bem como para assegurar a soberania da cadeia produtiva nacional.

Esta proposta legislativa estabelece um novo marco regulatório para a lavra de minerais estratégicos, adotando o Regime de Partilha da Produção Mineral, semelhante ao modelo aplicado com êxito ao petróleo do pré-sal. O objetivo é assegurar a participação direta do Estado, promovendo segurança nacional, conteúdo local, preservação ambiental e transparência, além de fomentar o desenvolvimento tecnológico e industrial.

A adoção da partilha da produção representa, em nossa avaliação, um avanço estrutural na forma como o Brasil administra seus recursos minerais estratégicos. Diferentemente do modelo de concessão tradicional, no qual o Estado limita-se a arrecadar tributos sobre a receita das empresas, esse regime reposiciona a União como sócia ativa na atividade extrativa. Com isso, o Estado passa a receber diretamente uma parcela física do recurso extraído, fortalecendo o controle estatal sobre ativos fundamentais e garantindo que a riqueza gerada nas profundezas do território nacional se reverta de maneira mais efetiva para a sociedade.

Outro pilar fundamental desse regime é seu potencial indutor da industrialização nacional. Ao potencializar e incentivar o beneficiamento dos recursos extraídos, o modelo inibe a prática de exportar matérias-primas minerais sem valor agregado. Em vez de perpetuar a posição do país como mero fornecedor de insumos primários, a partilha da produção estimula a criação de uma indústria nacional sólida voltada para materiais estratégicos. Essa mudança de paradigma contribui para o desenvolvimento de cadeias produtivas complexas, gerando empregos qualificados, promovendo transferência de tecnologia e aumentando a competitividade da indústria brasileira no cenário internacional.



Por fim, ao assegurar que ativos estratégicos permaneçam sob controle nacional, o regime fortalece a segurança nacional. A possibilidade de formação de reservas estratégicas garante ao país autonomia para enfrentar crises internacionais ou oscilações bruscas no mercado global. Mais do que isso, ao impedir que setores essenciais à soberania fiquem sujeitos a interesses estranhos ao desenvolvimento nacional, o modelo de partilha protege o patrimônio mineral brasileiro, assegurando que as decisões sobre o uso desses recursos estejam alinhadas com os objetivos de longo prazo do país.

A consolidação desse regime, portanto, não representa apenas uma escolha econômica, mas sim uma opção estratégica em prol da soberania, do desenvolvimento industrial e da justa distribuição da riqueza nacional.

Dessa forma, o presente projeto de lei alinha a política mineral brasileira aos padrões de soberania, sustentabilidade e desenvolvimento econômico exigidos pelo século XXI.

Sala de Sessões, abril de 2026.

Pedro Uczai  
Deputado Federal (PT/SC)  
Líder da Federação Brasil da Esperança - Câmara dos Deputados





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 3 Dep. Padre João (PT/MG)
- 4 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 5 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Paulão (PT/AL)
- 8 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 9 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 10 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 11 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 12 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 13 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 14 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 15 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 16 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 17 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 18 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 19 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 20 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 21 Dep. Marcon (PT/RS)
- 22 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 23 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 24 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 25 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 26 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 27 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 28 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 29 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 30 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 31 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 32 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)



- 33 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 34 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 35 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 36 Dep. Welter (PT/PR)
- 37 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 38 Dep. Paulo Lemos (PSOL/AP)
- 39 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 40 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 41 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 42 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 43 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 44 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 45 Dep. Dandara (PT/MG)
- 46 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 47 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 48 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 49 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 50 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 51 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 52 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 53 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 54 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 55 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 56 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 57 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 58 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 59 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 60 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 61 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 62 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 63 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 64 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 65 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 66 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 67 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 68 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 69 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 70 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)



- 71 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 72 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 73 Dep. Gervásio Maia (PCdoB/PB)
- 74 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)

